



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132147 - SP (2025/0489150-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUZIELZA PEREIRA CORTEZ
ADVOGADOS : ALINE MARIANA DE SOUZA - SP307518
LUZIELZA PEREIRA CORTEZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP038755
AGRAVADO : FERNANDO ANTONIO NAYME FILHO
AGRAVADO : FERNANDO ANTONIO NAYME - ESPÓLIO
ADVOGADO : ALEXANDRE GIR GOMES - SP162732
AGRAVADO : ANTENOR LIMA FILHO
ADVOGADO : ANDRÉ RENATO JERONIMO - SP185159
INTERES. : SONIA MARIA BARBOSA NAYME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. DECISÃO DE INADMISSÃO COM DISPOSITIVO ÚNICO. NECESSIDADE DE IMPUGNAR TODOS OS ÓBICES. DISSENSO SUMULAR. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DOS PRECEDENTES FORMADORES DO VERBETE SUMULAR E COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 182/STJ, APLICAÇÃO POR ANALOGIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissão, notadamente sobre a alegada ofensa a enunciado sumular e a ausência de afronta a dispositivo legal.

2. A questão recursal consiste em examinar se a parte agravante impugnou, de modo efetivo e pormenorizado, todos os óbices indicados na decisão de inadmissão do recurso especial e se é cabível a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

3. O agravo em recurso especial deve enfrentar, de forma clara e individualizada, todos os fundamentos que sustentaram a inadmissão do recurso especial, em observância ao princípio da dialeticidade e ao

art. 932, III, do CPC; a decisão de inadmissão possui dispositivo único, razão pela qual não se admite a impugnação parcial dos óbices.

4. A demonstração de dissenso com súmula exige a juntada dos precedentes que formaram o verbete sumular e o correspondente cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, providência não realizada.

5. Aplica-se, por analogia, o enunciado da Súmula 182/STJ quando o agravo não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

6. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática; depende de decisão fundamentada que evidencie a manifesta inadmissibilidade ou o caráter abusivo/protelatório do agravo interno, o que não se verifica.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132147 - SP (2025/0489150-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUZIELZA PEREIRA CORTEZ
ADVOGADOS : ALINE MARIANA DE SOUZA - SP307518
LUZIELZA PEREIRA CORTEZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP038755
AGRAVADO : FERNANDO ANTONIO NAYME FILHO
AGRAVADO : FERNANDO ANTONIO NAYME - ESPÓLIO
ADVOGADO : ALEXANDRE GIR GOMES - SP162732
AGRAVADO : ANTENOR LIMA FILHO
ADVOGADO : ANDRÉ RENATO JERONIMO - SP185159
INTERES. : SONIA MARIA BARBOSA NAYME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. DECISÃO DE INADMISSÃO COM DISPOSITIVO ÚNICO. NECESSIDADE DE IMPUGNAR TODOS OS ÓBICES. DISSENSO SUMULAR. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DOS PRECEDENTES FORMADORES DO VERBETE SUMULAR E COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 182/STJ, APLICAÇÃO POR ANALOGIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissão, notadamente sobre a alegada ofensa a enunciado sumular e a ausência de afronta a dispositivo legal.

2. A questão recursal consiste em examinar se a parte agravante impugnou, de modo efetivo e pormenorizado, todos os óbices indicados na decisão de inadmissão do recurso especial e se é cabível a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

3. O agravo em recurso especial deve enfrentar, de forma clara e individualizada, todos os fundamentos que sustentaram a inadmissão do recurso especial, em observância ao princípio da dialeticidade e ao

art. 932, III, do CPC; a decisão de inadmissão possui dispositivo único, razão pela qual não se admite a impugnação parcial dos óbices.

4. A demonstração de dissenso com súmula exige a juntada dos precedentes que formaram o verbete sumular e o correspondente cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, providência não realizada.

5. Aplica-se, por analogia, o enunciado da Súmula 182/STJ quando o agravo não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

6. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática; depende de decisão fundamentada que evidencie a manifesta inadmissibilidade ou o caráter abusivo/protelatório do agravo interno, o que não se verifica.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUZIELZA PEREIRA CORTEZ (LUZIELZA) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado em virtude da ausência de impugnação dos fundamentos que obstaram a subida do apelo nobre (ausência de afronta a dispositivo legal e não cabimento do recurso especial por ofensa a enunciado de súmula).

Nas razões do presente inconformismo, LUZIELZA alegou ter se insurgido contra todos os fundamentos do juízo de admissibilidade do recurso especial, pugnando pela reforma da decisão agravada.

Foi apresentada contraminuta requerendo a majoração da verba honorária, bem como a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (e-STJ, fls. 725-737).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Da análise do presente inconformismo se verifica que, conforme consignado na decisão atacada, o agravo em recurso especial não se dirigiu especificamente contra a integralidade dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo nobre, pois LUZIELZA, na ocasião, não refutou, de forma arrazoada, a ausência de afronta a dispositivo legal e o não cabimento do recurso especial por ofensa a enunciado de súmula.

E isso não fez porque apenas sustentou, nas razões de seu agravo em recurso especial, **(1)** a desnecessidade do reexame de provas; **(2)** a violação dos arts. 37, parágrafo único, da Lei n. 8.245/91, e 819, 838, I, e 844, § 1º, do CPC; e **(3)** a demonstração da divergência jurisprudencial.

Assim, não houve a demonstração do adequado confronto dos fundamentos da decisão agravada em relação aos óbices acima mencionados.

Cumprir registrar que, na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a ausência de afronta a dispositivo legal, deve a parte agravante não apenas mencionar, genericamente, os artigos de lei que entende violados, mas, cabe-lhe expor, de forma clara, objetiva e individualizada, as razões pelas quais o acórdão teria contrariado cada um deles, a fim de possibilitar a exata compreensão da controvérsia.

Por sua vez, a fim de viabilizar o conhecimento do apelo nobre por divergência com súmula, deve a parte providenciar a juntada dos precedentes que deram origem ao enunciado sumular em discussão, no caso, a Súmula n. 214 do STJ, a fim de demonstrar a similitude fática destes com os acórdãos paradigmas arrolados no recurso especial, o que também não foi observado na espécie, conforme assinalou a decisão proferida pela Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP, a saber:

O dissenso sumular deve ser comprovado mediante a juntada dos precedentes que deram origem à Súmula, com a realização do devido cotejo analítico, que se dá mediante o confronto das partes idênticas ou semelhantes do V. Acórdão recorrido e dos precedentes que originaram o verbete indicado como divergente, apontadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (confira-se: Agravo em Recurso Especial 1517124/SC, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, in DJe de 4/12/2019) [e-STJ, fls. 682-683].

Ocorre que esse fundamento que obstou a subida do apelo excepcional não foi objeto de impugnação, específica, nas razões do agravo em recurso especial, e nada trazido neste agravo interno é capaz de contrariar tal entendimento.

Conforme já decidiu o STJ:

*[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, **deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido**, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.*
(AgRg no Ag n. 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 26/11/2008 – sem destaque no original)

Por isso, o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com o princípio da dialeticidade e com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, devendo ser mantida a decisão agravada.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica das razões de inadmissão do recurso especial, conforme a Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e pelo art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ.

III. Razões de decidir

3. O Código de Processo Civil estabelece, no art. 932, III e IV, a possibilidade de julgamento monocrático pelo relator quando o recurso for manifestamente inadmissível ou contrário à jurisprudência consolidada.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a decisão que inadmite o recurso especial não é composta por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, exigindo que a parte agravante impugne de forma efetiva todos os fundamentos que levaram à inadmissão do recurso especial.

5. A interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

6. A parte agravante não demonstrou, de forma concreta e pormenorizada, a inaplicabilidade dos óbices processuais apontados na decisão recorrida, limitando-se a alegações genéricas, o que inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.739.531/SP, Rel. Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, j. em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 1.532.525/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 28/9/2020, DJe de 1º/10/2020)

Assim, como LUZIELZA não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial, visto que não é admissível a impugnação de seus fundamentos somente no âmbito do agravo interno, em virtude da preclusão.

Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais

Conforme decidido pela Segunda Seção desta Corte Superior, a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata o art. 85, § 11, do CPC não tem cabimento em agravo interno.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. § 11 DO ART. 85 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO REJEITADO.

1. Não é possível a majoração dos honorários recursais em decorrência mera e simplesmente do não provimento ou do não conhecimento do agravo interno, em virtude da sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC/15). *Precedentes. (EDcl no AgInt nos EDv nos EAREsp 1.210.915/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 2/12/2019) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.*

2. A jurisprudência do STJ orienta que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.067.660/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, j. em 16/10/2018, DJe de 25/10/2018 – sem destaque no original)

Assim, afigura-se incabível, no caso, a majoração dos honorários recursais em decorrência do não provimento do agravo interno de LUZIELZA.

Da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC

Por derradeiro, conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AglInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, j. em 24/8/2016, DJe de 29/8/2016).

Nessa toada, confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 605.532/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. em 31/8/2020, DJe de 9/9/2020; e AgInt no AREsp n. 1.590.140/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020.

Assim, não há que se falar na aplicação da aludida multa, uma vez que, no caso, o manejo do agravo interno por parte de LUZIELZA, por si só, não deve ser tido como abusivo ou protelatório.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.132.147 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0489150-7

Número de Origem:
10276671720198260506

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUZIELZA PEREIRA CORTEZ

ADVOGADOS : ALINE MARIANA DE SOUZA - SP307518

LUZIELZA PEREIRA CORTEZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP038755

AGRAVADO : FERNANDO ANTONIO NAYME FILHO

AGRAVADO : FERNANDO ANTONIO NAYME - ESPÓLIO

ADVOGADO : ALEXANDRE GIR GOMES - SP162732

AGRAVADO : ANTENOR LIMA FILHO

ADVOGADO : ANDRÉ RENATO JERONIMO - SP185159

INTERES. : SONIA MARIA BARBOSA NAYME

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUZIELZA PEREIRA CORTEZ

ADVOGADOS : ALINE MARIANA DE SOUZA - SP307518

LUZIELZA PEREIRA CORTEZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP038755

AGRAVADO : FERNANDO ANTONIO NAYME FILHO

AGRAVADO : FERNANDO ANTONIO NAYME - ESPÓLIO

ADVOGADO : ALEXANDRE GIR GOMES - SP162732

AGRAVADO : ANTENOR LIMA FILHO

ADVOGADO : ANDRÉ RENATO JERONIMO - SP185159
INTERES. : SONIA MARIA BARBOSA NAYME

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026